



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.155 - RJ (2011/0097889-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Esta Corte possui firme entendimento de que a formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 15.8.2011; AgRg no REsp 1.199.490/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.155 - RJ (2011/0097889-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS contra decisão de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento, pois o acórdão estava em consonância com o entendimento do STJ.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ fl. 100):

"PROCESSUAL CIVIL – PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 30.4.2008, TÉRMINO DO PRAZO EM 16.5.2008, RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM 21.5.2008 – RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO – AGRADO NÃO-CONHECIDO."

O acórdão na origem está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELO AGRAVANTE NÃO ENSEJAM MODIFICAÇÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA NA LEI E NA JURISPRUDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO PARA MANTER NA ÍNTEGRA A DECISÃO ATACADA." (e-STJ fl. 44)

Nas razões do regimental, a agravante entende que *"a decisão merece reforma, eis que o acórdão estadual deixou de apreciar justamente o esclarecimento quanto à ausência de requerimento administrativo, na hipótese, circunstância determinante para análise da prescrição."*(e-STJ fl. 108)

Reitera a vulnerabilidade do art. 535 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.155 - RJ (2011/0097889-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO
ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Esta Corte possui firme entendimento de que a formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 15.8.2011; AgRg no REsp 1.199.490/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não prospera o inconformismo.

Em relação ao art. 535, I e II, não assiste razão à recorrente, pois o Tribunal *a quo* resolveu a controvérsia de forma fundamentada, afastando a ocorrência da prescrição do fundo de direito, por entender estar configurada na hipótese a suspensão da prescrição pelo requerimento administrativo da empresa.

Não obstante, cabe ressaltar que o Tribunal de origem não está obrigado a manifestar-se expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de modo que, ao deliberar de forma diversa da pretendida, sob outro prisma de fundamentação, rejeitou a tese da recorrente.

Na decisão monocrática, que deu origem ao acórdão regional, o relator assim se pronunciou sobre a questão:

" Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que os documentos acostados às fls. 58/96 demonstram que a apelada efetuou requerimentos administrativos visando ao recebimento das quantias aqui pleiteadas, desde 05/12/1995, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obter resposta, restando obstado, dessa forma, o curso do prazo prescricional." (e-STJ fl. 33)

Nessa seara, descabe a esta Corte o reexame dos documentos ante o óbice da súmula 7/STJ.

Quanto à matéria de fundo, infere-se dos autos que a agravada protocolou requerimento administrativo em 5.12.1995, visando obter o recebimento das quantias previstas no contrato. Entretanto, não obteve resposta por parte da Administração Pública.

Cediço que, entre a data do protocolo do requerimento administrativo e a data de resposta da Administração, o prazo prescricional fica suspenso.

No presente caso, o cerne da controvérsia está em definir como deverá ser a contagem do prazo prescricional após o indeferimento do pedido na esfera administrativa.

Esta Corte possui firme entendimento de que a formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32 .

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROMOÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEFERIMENTO. PARCELAS PRETÉRITAS RECONHECIDAS, MAS NÃO PAGAS. REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 20.910/32" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 18/4/11).

2. Assim, "reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima apenas com o cumprimento da obrigação, de sorte que o prazo prescricional permanece suspenso" (REsp 1.194.939/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 14/10/10).

3. Hipótese em que ao reconhecimento administrativo do pedido formulado pelo agravado, com a concessão da promoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

militar pleiteada, não se seguiu o pagamento das parcelas pretéritas devidas ao agravado, ainda pendente.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.212.348/AL, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 9.8.2011, DJe 15.8.2011.)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.199.490/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.)

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0097889-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.418.155 / RJ

Números Origem: 00574972120108190000 200922704649 201013708746

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERLA FUNDAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOAS
PROCURADOR : ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.